



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 513, DE 2021 **(Do Sr. Pedro Augusto Palareti)**

Cria linha de crédito de empréstimo e financiamento habitacional aos servidores públicos da força de segurança nacional, agentes da segurança pública e guarda civil.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO PALARETI)

Cria linha de crédito de empréstimo e financiamento habitacional aos servidores públicos da força de segurança nacional, agentes da segurança pública e guarda civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado, no âmbito dos bancos públicos e privados, linha de crédito para aquisição de empréstimo pessoal e financiamento habitacional aos servidores públicos da força de segurança nacional, agentes da segurança pública e guarda civil;

Parágrafo único: Consideram-se para efeitos desta Lei os servidores públicos de segurança, os da Força Nacional de Segurança, os Policiais Federais, Policiais Militares, Bombeiros, Policiais Civis, Guardas Municipais e Agentes Penitenciários;

Art. 2º Terão prioridade na aquisição da linha de crédito e financiamento habitacional de que trata o art. 1º desta lei, os servidores aposentados, idosos, portadores de enfermidades e moradores de região de elevado risco de violência urbana;

Art. 3º O valor correspondente a linha de crédito e do financiamento habitacional de que trata o artigo primeiro desta Lei, não poderão ultrapassar 20 (vinte) vezes o valor do salário bruto do servidor em caso de linha de crédito pessoal e 50 (cinquenta) vezes em caso de financiamento habitacional;

Parágrafo primeiro: os valores poderão ser contratados simultaneamente e serão debitados pela unidade bancária mensalmente do salário do servidor;

Parágrafo segundo: as parcelas do empréstimo e do financiamento não poderão ultrapassar 30% (trinta por cento) do salário bruto mensal do servidor;



Art. 4º Os juros aplicados não poderão ultrapassar 10 % (dez) por cento ao ano;

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado PEDRO AUGUSTO PALARETI

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como finalidade criar melhores condições de vida aos servidores da segurança pública em nosso país, criando mecanismos para que possam melhor desempenhar o seu papel no âmbito do exercício de suas atribuições legais.

Inúmeras são as dificuldades enfrentadas pelos profissionais responsáveis pela segurança pública em nosso país na oportunidade em que se dirigem a unidades bancárias para aquisição de linha de crédito, sendo evidente as limitações impostas pelos bancos diante de tratamento desigual em relação a outras classes de profissionais.

Por outro aspecto, é cediço que muitos dos servidores da área da segurança pública são moradores de regiões em que há elevado risco de vida, residem em comunidades onde o que impera é a criminalidade, havendo relatos da expulsão dos referidos profissionais do local de sua moradia por parte da criminalidade quando não são executados sumariamente, fatos que veem se agravando consideravelmente ao longo dos últimos anos diante da ausência de políticas públicas destinadas a esse segmento de servidores públicos.

Além de preservar a sua vida e a integridade dos seus familiares, com a vigência da presente lei, evitaremos a ocorrência de danos irreparáveis a essa classe de trabalhador, ao passo que, contribuiremos com o aperfeiçoamento das condições de trabalho do profissional da segurança de modo a beneficiar toda a população.

Por esta razão, peço o apoio aos meus nobres pares.

